



**PARECER JURÍDICO**



**Solicitante: Setor de Licitações**

**Referência: Licitação Modalidade Convite nº 001/2020**

**Fase: Homologação/Contratação**

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação encaminhada a este Departamento Jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a qual requer análise jurídica da legalidade do procedimento licitatório na modalidade **CONVITE nº. 001/2020**, mormente no que tange aos atos praticados após o Edital e seus anexos.

2. O objeto deste procedimento consiste na **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNEIRAS DO OESTE**, conforme especificações constantes do edital.

3. O aviso de pregão presencial restou publicado no Diário Oficial do Município, na página oficial do Município na internet e na página do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, bem como no com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, inclusive com prazo superior, conforme se verifica das publicações.

4. Os documentos relativos à proposta de preços e habilitação foram juntados ao procedimento, conforme determinação do edital supramencionado.

5. Realizou-se em **20 de Outubro de 2020, às 08:30h**, sessão pública para credenciamento, recebimento de proposta e habilitação dos



licitantes interessados, conforme registro em ata sagrando, escorreitamente, vencedoras as empresas constantes do resumo do resultado do Pregão, conforme devidamente especificado na ata da sessão do Pregão.



6. É o relatório.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que este parecer toma por base apenas os documentos que constam dos autos em epígrafe até a presente data, e que incumbe a este departamento elaborar parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração.

8. No mérito, observa-se que o procedimento seguiu a risca os mandamentos contidos na Lei nº. 8.666/93, mormente no que tange às publicações do aviso no Diário Oficial do Município, na página do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, bem como na página oficial do Município na internet, tendo devidamente observado o prazo mínimo de publicação, ou seja, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

9. No tocante ao processamento das propostas e habilitação dos licitantes, não avisto nenhuma desconformidade capaz de desabonar o procedimento, tendo em vista a notória competitividade promovida entre as empresas e a análise detida dos documentos apresentados, os quais foram rubricados um a um pela equipe de apoio, que se atentaram piamente aos prazos das certidões negativas e autenticidade dos documentos apresentados pelas proponentes.



### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sou pela legalidade dos atos praticados após o edital e, conseqüentemente, pela inexistência de óbice legal no prosseguimento da contratação, bem como da homologação.

É o parecer.

Tuneiras do Oeste (PR), 16 de Outubro de 2020.

  
**JOSÉ ALBERTO BONFIM CORREIA**  
Assessor Jurídico  
OAB/PR-89.806



**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

REF.: CARTA CONVITE Nº 001/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089/2020

**OBJETO: Aquisição de Material Odontológico**

1. Trata-se de expediente encaminhado pelo Departamento de Licitações, Convênios e Contratos desta municipalidade, com o fito de conferir a regularidade dos atos praticados quando da deflagração e demais atos que se seguirem do certame supra, com vistas a recomendar, ou não, sua homologação e possível contratação.
2. Assinalo que o presente Parecer não se restringirá ao exame exclusivo das Minutas de edital, de Contrato e demais anexos, mas de todos os atos do procedimento licitatório realizados até o presente momento, sendo infrutífero analisá-los como se fossem peças autônomas, aptas a produzir efeitos por si só.
3. De igual modo, certifico que a atuação desta Coordenadoria junto aos procedimentos licitatórios se dá de forma concomitante, haja vista que diligentemente, esta Unidade é consultada pelo Departamento de Licitações Convênios e Contratos desta Prefeitura, bem como, de maneira informal, as autoridades e repartições competentes e requisitantes obtêm um norte buscando a assertiva de suas decisões e ações, antes de as praticarem.
4. De início, registro que a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como o Art. 59 da Lei Complementar Nº 101/2000 e inciso V do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 009/2019, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a comunicar o Administrador Público.
5. Registro também que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113/05), em seu art. 6º, dispõe também sobre a responsabilidade solidária dos responsáveis pelo controle interno quando, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dão imediato conhecimento ao Tribunal.
6. Importante lembrar que em relação à Modalidade Carta-convite, no sentido de evitar que o convite seja dirigido sempre aos mesmos licitantes, na possibilidade de



**Município de Tuneiras do Oeste**  
Estado do Paraná  
CNPJ.: 76.247.329/0001-13  
**COORDENADORIA DO CONTROLE INTERNO**



ocasionar burla aos princípios da licitação, em especial o da isonomia, a Lei 8.883/94, exige que, existindo na praça mais do que três possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, seja a carta-convite dirigida a pelo menos mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

7. Os autos do processo em análise foram paginados, sendo que a devida numeração das páginas serve para situar todos os documentos catalogados no processo. O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou o que segue:

- a) O procedimento licitatório foi devidamente autuado;
- b) Houve requerimento e justificativa de necessidade da contratação;
- c) Há comprovação de dotação orçamentária;
- d) A minuta do Edital e demais anexos seguiram as exigências legais;
- e) Consta parecer jurídico prévio;
- f) Há autorização expressa da autoridade competente para o certame;
- g) Existe comissão de licitação designada na forma da lei;
- h) Foi dada a devida publicidade do Edital no site do TCE/PR;
- i) Os documentos de credenciamento, habilitação e propostas de preços foram apresentados, conforme consignado na ata lavrada, e demais atos seguintes;
- h) Consta parecer jurídico do julgamento;

8. Assim, pela observância de todos os atos praticados e expedidos no certame ora analisado, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e posterior contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

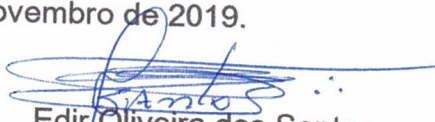
9. Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado na Lei nº 8.666/93, e demais aplicáveis, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

10. Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Tuneiras do Oeste, convalida a os atos praticados neste certame, pugnando por sua homologação, e oportuna contratação.

11. Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Este é o parecer.

Tuneiras do Oeste, 05 de novembro de 2019.

  
Edir Oliveira dos Santos  
Economista - Corecon/6457 – **Controlador Interno**